



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.570 - MG
(2012/0063697-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : WILSTON AGUILAR DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : GEOVANE DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE DE PAULA MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : JORGE VERANO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO DO ARESTO ANTERIORMENTE PROFERIDO. AGRADO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.570 - MG
(2012/0063697-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : WILSTON AGUILAR DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : GEOVANE DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE DE PAULA MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : JORGE VERANO DA SILVA

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por WILSTON AGUILAR DA ROCHA E OUTRO em face do acórdão de fls. 2.537/2.541, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSMISSÃO DO AGRADO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR A IDENTIDADE ENTRE A PEÇA ENVIADA E A VIA ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. Constatação de que a peça do agravo em recurso especial foi transmitida por meio de fax e não por e-mail.*
- 2. Irresignação recursal que, de todo modo, não merece prosperar, pois mostra-se inviável o conhecimento do recurso quando a petição enviada pelo sistema de fac-símile encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da identidade entre o material transmitido e a via original posteriormente protocolada.*
- 2. AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL POR OUTRO FUNDAMENTO.*

Os agravantes alegam que não procede a assertiva de que o fax enviado estava ilegível, pois a Secretaria do STJ somente recebe o recurso via fax "se as cópias estiverem devidamente legíveis" (fl. 2.553). Após, reiteram os argumentos relativos à tempestividade do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.570 - MG
(2012/0063697-2)**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, inicialmente, de ofício, verifico a presença de erro material no relatório do acórdão de fls. 2.537/2.541, uma vez que este foi suprimido.

Assim, sano o referido equívoco, acrescentando ao aresto proferido no julgamento do agravo regimental anteriormente apresentado, o seguinte relatório:

"Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 2.503/2.505, que não conheceu do agravo em recurso especial, como evidencia a seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO POR CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NO STJ. PETIÇÃO NÃO ASSINADA. INADMISSIBILIDADE. PETIÇÃO ENVIADA POR E-MAIL ILEGÍVEL. INVIABILIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Os agravantes alegam que o recurso foi protocolizado via e-mail, por meio de fac-símile, e enviado ao Tribunal por correio, tudo de forma tempestiva.

Defendem a tese de que o correio eletrônico é similar ao fax.

Asseveram, ainda, que o setor responsável pelo recebimento da petição enviou confirmação da correta leitura e impressão do documento, em conformidade com o art. 3º, § 3º da Portaria conjunta 73/2006.

Após discorrer a respeito do Serviço de Protocolo Postal e da transmissão via fac-símile, reiterando que o recurso especial foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*apresentado tempestivamente nos moldes legais.
É o relatório".*

Quanto ao presente agravo regimental, a irresignação da agravante não merece ser acolhida, porquanto manifestamente incabível o recurso interposto.

Com efeito, extrai-se do art. 545 do CPC e do art. 258 do RISTJ que o agravo regimental tem cabimento quando a parte se insurge contra decisão proferida monocraticamente.

Na hipótese em tela, a anterior insurgência, veiculada em sede de agravo regimental, foi julgada pelo órgão colegiado, sendo inadmissível, portanto, o recurso interposto. Esse aliás o posicionamento desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DA SEÇÃO DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Não se revela cabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra acórdão, sendo vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no CC 123.651/SP, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/08/2013)

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. O artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça-RISTJ não contempla a hipótese de agravo regimental contra decisão colegiada, constituindo a sua interposição erro grosseiro e inescusável, circunstância que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg nos EAg 1240495/MS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 18/02/2013)

Na verdade, verifica-se que a parte agravante insiste em protelar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resolução definitiva do litígio mediante interposição de recurso manifestamente infundado, tornando-se necessário aplicar a sanção do art. 557, § 2º, do CPC, ficando o relator autorizado a determinar a certificação do trânsito em julgado na hipótese de nova insurgência recursal sem o prévio recolhimento da multa.

Ante o exposto, retifico, de ofício, erro material no relatório do acórdão de fls. 2.537/2.541, nos termos da fundamentação, e não conheço do presente agravo regimental, com aplicação de multa de 1% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0063697-2 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 152.570 / MG

Números Origem: 10000095096863 10000095096863004 3202273

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSTON AGUILAR DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : GEOVANE DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE DE PAULA MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : JORGE VERANO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSTON AGUILAR DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : GEOVANE DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE DE PAULA MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : JORGE VERANO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.